



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 994/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.806/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, de uma faixa de terras próprias com 16.473 m², localizada na Propriedade “PENHA”, na praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos por 149m,00 de comprimento do lado direito e 140m,00 de comprimento do lado esquerdo, limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes e nos fundos com o rio Cabelo, devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X e transcrição das transmissões, as folhas 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, respeitadas as disposições desta Lei, dispensada a realização de licitação para os casos de uso habitacional e uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (art. 17, alíneas “f” e “h” da Lei nº 8.666/1990).

Art. 3º Serão beneficiários desta Lei os atuais moradores da Comunidade Tradicional da Penha, limitada a concessão a um imóvel residencial, considerando-se os respectivos núcleos familiares.

Parágrafo único. Além da concessão prevista no *caput*, poderá ser emitida concessão limitada a um imóvel comercial.

Art. 4º Fica expressamente vedada:

- I – a alienação e locação do imóvel;
- II – o remembramento e o desmembramento do imóvel.

§ 1º Haverá retorno do domínio do imóvel ao Estado da Paraíba em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e/ou proibições previstas nesta Lei, sem direito de indenização sobre as benfeitorias porventura existentes.

§ 2º Será admitida a transmissão de concessão exclusivamente mediante causa mortis por sucessão legítima.

Art. 5º Ficam os beneficiários obrigados à manutenção da destinação de preservação da comunidade tradicional e de seus meios de subsistência, bem como à preservação e uso racional do meio ambiente.

Art. 6º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á por prazo indeterminado e será gratuita para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

§ 1º No caso de empreendimento comercial não enquadrado como pertencente à comunidade tradicional, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será onerosa, cabendo o pagamento de tarifa a ser calculada com base na área de ocupação e o valor médio de locação do mercado imobiliário.

§ 2º Fica autorizada a constituição do Fundo de Infraestrutura da Praia da Penha, que receberá os recursos do parágrafo anterior e outros que porventura venham a surgir, devendo ser utilizado exclusivamente para a manutenção da infraestrutura urbana da comunidade tradicional.

Art. 7º O beneficiário será responsável por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para elaboração, pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, do projeto de regularização fundiária, que abrangerá o zoneamento urbano e a infraestrutura da área da Praia da Penha.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente